

A/C DA DIREÇÃO DA SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO de JANEIRO - ADUFRJ

PARECER

OBJETO: DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES SEM CONCURSO OU QUE TENHAM ADQUIRIDO ESTABILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

I – DA CONSULTA

Consulta-nos a direção da ADUFRJ a respeito dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n. 1.426.306/TO, proferida em sede de Repercussão Geral (vinculando todos os Tribunais do Poder Judiciário).

II – DO PARECER

A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário de n. 1.426.306/TO fixou a seguinte tese:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Ou seja: estariam vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os servidores que ingressaram no serviço público sem concurso (ou seja, antes de outubro de 1988) e que adquiriram estabilidade após a vigência da Constituição Federal de 1988.



Em uma primeira análise da decisão muito recente, verifica-se que o caso concreto trata a respeito de servidor ESTADUAL do Estado de Tocantins.

Essa distinção é de suma importância em razão dos diversos julgamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da validação da aplicação do RJU aos servidores públicos FEDERAIS que ingressaram antes de 1988.

Cita-se alguns precedentes que reafirmaram a tese acima narrada: ADI 3.636; ADI 449; ADI 2.968.

Muito embora ela não trate a respeito da aplicação ou não do Regime Próprio aos servidores públicos federais que estão nessa condição, as decisões judiciais do Supremo acabam por aplicar o RJU na sua totalidade, inclusive com relação as normas de aposentadoria e vinculação ao Regime Próprio.

Essa validação foi feita com fundamento no artigo 39 da Constituição Federal:

-Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A aplicação do referido regime e de suas regras se estendeu aos servidores que já estavam no cargo público há pelo menos 05 anos antes da promulgação da Constituição, conforme o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ato contínuo, o artigo 243 do RJU concretizou a vontade do Legislador Constitucional:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.



Importante fato ocorrido no processo é que o pedido da servidora é de conversão da aposentadoria do INSS para uma aposentadoria do regime próprio.

Ou seja: de Regime Geral (INSS) para Regime Próprio.

E essa distinção é de extrema relevância.

O fato de que a autora do processo tenha pedido apenas as diferenças dos últimos 05 anos de sua aposentadoria em razão da conversão do regime geral para o regime próprio, <u>faz com que diversos fundamentos favoráveis aos servidores públicos federais NÃO TENHAM SIDO arguidos.</u>

A discussão que seria exatamente a contrária do caos julgado pelo STF (de aplicação do Regime Geral - INSS aos servidores públicos federais que contribuem ao Regime Próprio de Previdência há pelo menos 25 anos) traz uma infinitude de argumentos que podem ser arguidos para impedir, neste momento, em 2023, uma eventual conversão de regime próprio para o geral.

Entre eles a decadência.

A administração possui o prazo decadencial de 05 anos para rever os seus atos administrativos.

Assim, entende-se que transcorreu o prazo da Administração rever a vinculação ou não do servidor ao Regime Próprio de Previdência.

E, para os inativos, já aposentados, essencial o destaque de que, recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal determinou que a Administração tem 05 anos para rever aposentadorias enviadas ao Tribunal de Contas da União – TCU (TEMA 445 do STF):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em



1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso". (eDOC 112)

Não é forçoso lembrar do **princípio da segurança jurídica** que vigora em todos os atos administrativos praticados e que tenham como destinto os cidadãos, direcionando e resguardando toda ordem jurídica brasileira¹.

A decisão de aposentar-se ou não diante da situação narrada no presente estudo ainda é pessoal, cabendo ao servidor avaliar a inatividade imediata em relação às possíveis mudanças oriundas da decisão.

Por fim, cumpre destacar que a decisão objeto deste estudo **é recente**, tendo sido proferida **no dia 27/06/2023**.

Já foi objeto de recurso (não é definitiva, não há o trânsito em julgado), razão pela qual nenhuma adequação da Administração Pública poderá ser feita neste momento.

O tema certamente receberá a atenção das principais Entidades Sindicais representantes da categoria, visto que possui, ao fim ao cabo, diversas omissões e contradições em sua fundamentação.

III – DO PARECER

Ante o exposto, conclui-se, <u>em uma análise muito</u> preliminar da recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal <u>Federal -- STF</u>, objeto de estudo deste parecer:

a) possui potencialidade de impacto na vida dos servidores públicos que ingressaram no cargo antes de outubro de 1988 e que vieram a adquirir estabilidade após a promulgação da Constituição Federal.

Entretanto:

- **a)** contém diversas omissões e contradições a respeito da situação dos servidores e servidoras que contribuem para o Regime Próprio de Previdência há mais de 25 anos;
- **b)** é contrária as diversas decisões judiciais proferidas pelo próprio STF a respeito da validação e aplicação das regras do RJU, inclusive sobre o Regime Próprio;
- **c)** trata sobre a conversão de aposentadoria de INSS para regime próprio e não de regime próprio para INSS, fazendo com que diversos argumentos favoráveis aos servidores públicos federais integrantes do regime próprio e do RJU não tenham sido enfrentados pelo STF;

¹ Decreto Lei n. 4.657/42. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas



d) ainda não transitou em julgado, uma vez que já foi objeto de recurso das partes envolvidas no processo judicial;

Atualizaremos a categoria assim que o tema avançar.

É o parecer que submetemos à consideração.

Rio Grande, 19 de julho de 2023.

Lindenmeyer Advocacia & Associados OAB/RS 819